

# INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Exercício de 2022

Relatório n.º 12/2026

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Processo n.º 1801/2022

## Índice

1. INTRODUÇÃO .....	2
1.1 Enquadramento da ação.....	2
1.2 Caracterização da entidade .....	2
2. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	3
3. EXAME DA CONTA .....	3
3.1 Procedimentos de verificação.....	3
3.2 Prestação de contas e Instrução.....	4
3.3 Demonstração numérica .....	4
3.4 Bases para a decisão .....	4
3.4.1 Instrução da conta .....	4
3.4.2 Cumprimento do CCP.....	5
4. CONCLUSÕES .....	14
5. RECOMENDAÇÕES .....	15
6. EMOLUMENTOS .....	15
7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	15
8. DECISÃO.....	15
9. ANEXOS.....	17
ANEXO I -RESPONSÁVEIS DO IPP.....	17
ANEXO II-ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO .....	17
ANEXO III -FICHA TÉCNICA.....	17
ANEXO IV -CONTA DE EMOLUMENTOS .....	17
ANEXO VI- CONTRADITÓRIO.....	18



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas (TC)<sup>1</sup> foi realizada uma verificação interna à conta do **Instituto Politécnico de Portalegre (IPP)**, relativa ao exercício de 01/01/2022 a 31/12/2022, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>2</sup>.
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>3</sup>, doravante designada como LOPTC e no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC<sup>4</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.<sup>a</sup> Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
  - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 22 477 582,90€ e um Património Líquido de 18 084 936,51€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido de 878 640,77€).
  - b) A Demonstração do Desempenho Orçamental (que traduz uma execução orçamental da receita de 21 531 895,32€<sup>5</sup> e da despesa, no valor de 18 119 886,40€ e um saldo final de 3 412 008,92€).

### 1.2 Caracterização da entidade

5. O IPP é uma pessoa coletiva de direito público com personalidade jurídica, património próprio e autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos da lei e dos Estatutos do instituto.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Resolução n.º 5/2025– 2.<sup>a</sup> Secção, de 18 de dezembro.

<sup>2</sup> Cfr. Anexo I

<sup>3</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro, n.º 2/2020, de 31 de março, n.º 27-A/2020 de 24 de julho, n.º 12/2022, de 27 de junho, e n.º 56/2023, de 6 de outubro.

<sup>4</sup> Publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado e republicado pela Resolução n.º 3/2023, publicada no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2024 e alterada pela Resolução n.º 1/2025-PG, publicada no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série n.º 65, de 2 de abril.

<sup>5</sup> Incluindo um saldo da gerência anterior de 2.837.459,70€.



6. É uma instituição pública de ensino superior que cria e difunde o conhecimento, orientado profissionalmente, através da formação e qualificação, de alto nível, para públicos diferenciados, em momentos vários dos percursos académico e profissional, e da investigação e desenvolvimento tecnológico para a promoção das comunidades, em cooperação com entidades regionais, nacionais e internacionais.
7. O Politécnico de Portalegre integra as seguintes unidades orgânicas de ensino: Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Escola Superior de Saúde (em Portalegre) e Escola Superior Agrária (em Elvas).

## 2. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

8. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, os membros do Conselho de Gestão (CG) que exerceram funções no ano de 2022 (contraditório pessoal) e o atual CG (contraditório institucional) foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do relato da verificação interna de contas.
9. O direito de contraditório foi exercido pelo atual CG do Instituto e, apesar de não ter sido rececionada resposta ao contraditório pessoal, é de mencionar que o atual órgão executivo tem a mesma composição do ano de 2022. As alegações apresentadas constam, no Anexo VI e foram tidas em consideração, quando pertinentes, no texto do relatório em letra em formato itálico e de cor diferenciada.

## 3. EXAME DA CONTA

### 3.1 Procedimentos de verificação

10. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
  - a) Análise e conferência da Demonstração do Desempenho Orçamental para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
  - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 – PG, de 06 de março, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e,



consequentemente, adequadas à compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

- c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
11. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

### 3.2 Prestação de contas e Instrução

12. As demonstrações orçamentais e financeiras foram preparadas de acordo com o referencial contabilístico aprovado pelo DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual – Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

### 3.3 Demonstração numérica

13. Pelo exame da Demonstração do Desempenho Orçamental, apurou-se que o resultado do exercício de 2022 do IPP, é o que consta da seguinte demonstração numérica:

		<i>Unidade: Euros</i>
<b>Débito</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	3 591 968,59€	
<i>Entradas</i>	<u>19 035 801,68 €</u>	<u>22 627 770,27€</u>
<b>Crédito</b>		
<i>Saídas</i>	18 971 689,62 €	
<i>Saldo de encerramento</i>	<u>3 656 080,65€</u>	<u>22 627 770,27€</u>

### 3.4 Bases para a decisão

14. Da análise aos documentos de prestação de contas, verifica-se que os requisitos do Tribunal foram respeitados sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

#### 3.4.1 Instrução da conta

15. Nas demonstrações financeiras preenchidas na plataforma eletrónica de prestação de contas (Balanço, Demonstração de Resultados, Demonstração das Alterações no Património Líquido e Demonstração dos Fluxos de Caixa), verificou-se que a coluna relativa às “Notas” não se encontram preenchidas. De acordo com as justificações apresentadas, a



situação resulta de o software da contabilidade não estar parametrizado neste sentido, tendo sido solicitada a alteração da parametrização existente de modo a ser permitida a introdução da informação em falta, ainda que de modo manual.

16. O Anexo às Demonstrações Financeiras não contemplava a Nota 18, relativa a Instrumentos Financeiros, apesar de o Balanço evidenciar rubricas enquadráveis nesta norma contabilística, tendo o IPP demonstrado a sua disponibilidade para ajustar este documento em conformidade.
17. Por confronto com a informação disponibilizada, constata-se a conformidade dos valores registados na DDORC com os valores da Conta Geral do Estado de 2022, nomeadamente no Mapa 41 – Discriminação das receitas e das despesas dos Serviços e Fundos Autónomos, que apresenta um total de Receita de 21 531 895,32€, discriminada por capítulos e um total de despesa de 18 119 886,40€, discriminada por agrupamento.

### 3.4.2 Cumprimento do CCP

18. Em 29/06/2023 deu entrada neste Tribunal uma denúncia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), através da qual foi remetida uma deliberação da mesma entidade<sup>6</sup>, relativamente a duas notícias publicadas na revista Sábado e no Jornal de Negócios, aparentemente no âmbito de um contrato celebrado entre o Instituto Politécnico de Portalegre (IPP) e a .
19. Da denúncia apresentada pela ERC, dos documentos e esclarecimentos solicitados ao IPP<sup>8</sup>, sobressaem os seguintes factos suscetíveis de configurar ilegalidades:
  - A) Publicação de artigos em dois órgãos de comunicação social em data anterior à da publicação no Portal Base;
  - B) Indevido recurso ao procedimento de ajuste direto por critérios materiais.

---

<sup>6</sup> Na sequência da Deliberação ERC/2023/229 (OUT), de 06/06/2023, do Conselho Regulador da ERC.

<sup>7</sup> De acordo com o teor da comunicação da ERC, a revista Sábado e o Jornal de Negócios, em 14/04/2022, publicaram dois artigos denominados “Projeto Guardiões junta especialistas internacionais no Alentejo para promover o conhecimento”.

Os responsáveis do IPP vieram, contudo, esclarecer que os referidos artigos, publicados na revista Sábado e no Jornal de Negócios, em 14/04/2022, não consistiam na execução do contrato celebrado com a . (tal como mencionado na comunicação da ERC) informando que “(...) as duas publicações referidas (...) ambas ocorridas no dia 14/04/2022, assumiram a natureza e forma de “comunicados de imprensa” logo publicações operadas fora do espectro contratual abrangido no contrato outorgado em 25/04/2022” com a empresa

<sup>8</sup> E da análise do NATDR plasmada nas Informações n.º 536/2023, 926/2023 e 204/2024.



**A. Publicação de dois artigos em órgãos de comunicação social em data anterior à da publicação no Portal Base**

20. Os responsáveis do IPP vieram clarificar que, em “(...) em 5 de abril de 2022, o Instituto Politécnico de Portalegre celebrou [um contrato] com a empresa \_\_\_\_\_ cujo objeto contratual por força do constante das suas cláusulas 1.ª e 2.ª, se subsumia na Prestação de Serviços de Agência de Comunicação previsto no âmbito do projeto «Guardiões», sendo que, especificamente e de entre outras tarefas, era de sua responsabilidade «promover a realização de press releases (comunicados de imprensa) para informar, anunciar, contestar, esclarecer ou responder aos órgãos de comunicação sobre algum facto que envolva o projeto”<sup>9</sup>.
21. Para a realização do objeto contratual acima referido “(...) tendo por base a divulgação do projeto e de iniciativa \_\_\_\_\_ foram por esta empresa elaborados um conjunto de comunicados de imprensa, sendo o primeiro datado de dia 13 de abril de 2022”, os quais foram enviados a 70 meios de comunicação social, nacionais e regionais, sendo que a sua publicitação/divulgação ocorreu entre os dias 13/4/2022 e 19/3/2023<sup>10</sup>.
22. Atendendo aos esclarecimentos remetidos pelo IPP e aos documentos de suporte aos mesmos, foi possível apurar que, na sequência de um procedimento de aquisição de consulta prévia (CP/SACEC\_94\_2022\_IPP) foi celebrado um contrato de “prestação de serviços de agência de comunicação no âmbito do projeto *Guardiões*”, com a empresa \_\_\_\_\_, no valor de 59.200€ mais IVA, sendo de realçar a seguinte cronologia relativa ao mesmo:
- 05/04/2022 – o primeiro outorgante assina o contrato;
  - 13/04/2022 – divulgado o primeiro comunicado de imprensa (cfr. relatório de Comunicação Global do Projeto *Guardiões*, da empresa \_\_\_\_\_ que refere a publicação de artigos a partir da data indicada (páginas 22, 23 e 24);
  - 27/05/2022 – Publicação do contrato no portal base.gov;
  - 31/05/2022 – Data da primeira fatura relativa a contrato;
  - 23/08/2022 – Data do primeiro pagamento efetuado ao abrigo do contrato celebrado;
  - 29/06/2023 – Data do pagamento da última fatura relativa à execução do contrato em análise.

<sup>9</sup> Idem, Ponto 10.

<sup>10</sup> Cfr. Ofício SAI\_SC2023/625, de 25 de agosto – pontos 9 a 14.



23. Quanto à execução financeira do contrato, as faturas foram emitidas com periodicidade mensal (entre 31/05/2022 e 28/06/2023) e os pagamentos ocorreram entre 23/08/2022 e 29/06/2023, no montante global de 72.816€, tendo sido autorizados como se resume:

Fatura	Data	Valor sem IVA	Valor com IVA	Ordem de pagamento		Pagamento
				Data	Autorização	
211/2022	31/05	3.700€	4.551€	18/08/2022	Fernando Rebola (Vice-Presidente) e José Gomes (Administrador)	23/08/2022
245/2022	30/06	3.700€	4.551€			
284/2022	29/07	3.700€	4.551€	30/11/2022		
340/2022	31/08	7.400€	9.102€			
376/2022	03/10	7.400€	9.102€			
397/2022	11/10	3.700€	4.551€			
446/2022	10/11	3.700€	4.551€	24/12/2022		15/12/2022
485/2022	31/12	3.700€	4.551€	27/02/2023		
26/2023	31/01	3.700€	4.551€			
63/2023	28/02	3.700€	4.551€			22/03/2023
99/2023	31/03	3.700€	4.551€	18/04/2023	19/04/2023	
145/2023	28/04	3.700€	4.551€	31/05/2023	Luís Loures (Pres.) e José Gomes (Adm.)	02/06/2023
184/2023	31/05	3.700€	4.551€	14/06/2023	Fernando Rebola (Vice-Presidente) e José Gomes (Administrador)	15/06/2023
205/2023	28/06	3.700€	4.551€	29/06/2023		29/06/2023
<b>TOTAL</b>		<b>59.200€</b>	<b>72.816€</b>			

24. Ora, atendendo à cronologia indicada, sobressai a produção antecipada de efeitos do contrato celebrado em 05/04/2022, uma vez que a divulgação dos comunicados de empresa teve início em 13/04/2022, mas a publicação do contrato no portal base.gov ocorreu em 27/05/2022, incumprindo-se, assim, o art.º 127.º do CCP, que determina «*A publicidade referida no n.º 1 é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos*».<sup>11</sup>.
25. O incumprimento deste normativo configura uma situação de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsáveis os membros do Conselho de Gestão, órgão ao qual compete «(...) *conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição*», nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior). O contrato, cuja execução teve início em 13/04/2022, originou pagamentos no montante total de 72.816€ entre 23/08/2022 e 29/06/2023.

<sup>11</sup> Nesta matéria, atente-se ao mencionado no Relatório de Auditoria para Apuramento de Responsabilidades Financeiras do Tribunal de Contas n.º 7/2022 (Ponto 104 - Auditoria ao Município da Azambuja), no qual se conclui que, “No caso dos contratos começados a executar antes da publicação no Portal Base, tal ação configura violação do artigo 127.º do CCP, ilícito passível de consubstanciar infração financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC, sendo eventual responsável a entidade que autorizou o pagamento respetivo (...)”



26. Em **sede de contraditório**, o Conselho de Gestão vem alegar que *“É verídico e corresponde à realidade dos factos o invocado (...)”* no parágrafo 23, incluindo a cronologia no mesmo apresentada. Quanto ao relatado sobre *“(...) a produção antecipada de efeitos do contrato celebrado em 05/04/2022, uma vez que a divulgação dos comunicados de empresa teve início em 13/04/2022, mas a publicação do contrato no portal base.gov ocorreu em 27/05/2022, incumprindo-se, assim, o 127.º do CCP (...)”* os responsáveis discordam do mesmo, alegando que *“(...) conforme resulta da cronologia referida no próprio relatório, o contrato não produziu efeitos, nomeadamente financeiros, em data anterior à sua publicação.*

*Mostrando-se tal situação como perfeitamente líquida, porquanto o contrato foi submetido no Portal BASE no dia 27/05/2022, sendo que, saliente-se, a 1ª fatura emitida é datada de dia 31/05/2022 e, mais importante ainda, a realização do 1º pagamento decorre do mesmo, é datado de dia 23/08/2022. Pelo que, (...) não se verificou a realização de qualquer pagamento em momento temporal anterior à sua submissão no devido Portal BASE.*

*Não se tendo verificado qualquer atropelo à condição de eficácia decorrente da obrigatória publicação do contrato, designadamente para efeitos de pagamento como invocado!.*

*Mais, (...) até à verificação ocorrida por esse Venerando Tribunal, era entendimento dos Serviços de Aquisições e Aprovisionamento do IPPortalegre, tendo por fundamento o disposto no legalmente fixado para o efeito, que a publicação do contrato no Portal BASE **era condição de eficácia do respetivo contrato, para efeitos de qualquer pagamento.**”*

*Interpretação que sempre foi respeitada tendo por base a regulamentação jurídica da questão, no caso o art.º 127.º do Código dos Contratos Públicos (...), conjugado com a Portaria 701-E/2008, (...), de 29 de julho (...)” e que está “(...) refletida na Instrução de trabalho n.º 3 – «Procedimentos de aquisições de bens e serviços» (...).*

*Com o devido respeito, o verificado não preenche o ilícito imputado- in casu violação da alínea l), do n.º 1 do artigo 65 da LOPTC (...).*

*“Neste sentido importa, de entre outros, ter em atenção o Douo Acórdão n.º 36/2020-3.ª Secção, incidente sobre o Recurso n.º 7/2020-JRF-3.ª Secção, SENTENÇA n.º 14/2020, datado de 23/09/2020 (...), a SENTENÇA n.º 17/2015-3.ª Secção-PL (Proc. 13 JFR/2014) (...)” e a Sentença n.º 6/2021-3.ª Secção Processo n.º 5/2020-JRF/3.ª Secção (...).”*

*“Na presente questão-procedimento de aquisição de consulta prévia (CP/SACEC\_94.2022/PP)-através do qual foi celebrado um contrato de “prestação de serviços de agência de comunicação no âmbito do projeto «Guardiões com a empresa  
-resulta como inequívoco que o IPPortalegre não promoveu a qualquer efeito,*



*designadamente pagamentos, sem que se verificasse a competente publicação no Portal BASE.*

*Convém, igualmente salientar que, e porque se trata de uma entidade certificada através da norma NP EN ISSO 9001: 2000 na sua globalidade desde 2008, assim alertada para a presente questão, de imediato promoveu à adequação da sua instrução de trabalho, passando a mesma a definir que (...) qualquer contrato reduzido a escrito. **Apenas produzirá qualquer efeito, após a sua publicação no Portal BASE**”.*

*Como expressamente resulta da informação técnica prestada pela Ex.ma Coordenadora dos Serviços de Aquisições e Aprovisionamento do IPPortalegre (...) verificando-se a existência de várias interpretações relativamente à aplicação do consagrado no art.º 127.º do CCP (...) designadamente no que concerne ao momento da publicação no Portal e quais os seus efeitos na eficácia/execução do contrato (...) foi promovida a adjectivação, por alteração, da Instrução de Trabalho (...);*

*Donde resulta, inequivocamente, que apesar das diferentes opiniões técnicas referentes à matéria em apreço, o IPPortalegre adota uma redação clara onde, **apenas após a publicação do contrato no Portal Base-Gov, poderá ser materializada a execução de qualquer atividade ou serviço inerente à contratação (...)**”.*

27. Atendendo ao teor das alegações apresentadas, cumpre mencionar que no relato não estava em causa a existência de pagamentos em data anterior à da publicação (o que não aconteceu) e sim, a produção de efeitos do contrato, ou seja, o início da sua execução material antes da respetiva publicação no portal Base-gov.<sup>12</sup>, em incumprimento do art.º 127.º do CCP estipula que a publicação no portal base.gov é condição de eficácia do contrato.
28. Efetivamente, as alegações evidenciam que, à data dos factos, o Instituto incorria numa interpretação do art.º 127.º do CCP que associava a obrigatoriedade de publicação no portal Base-gov para a produção de efeitos dos contratos (eficácia) apenas aos correspondentes pagamentos. Ora, a eficácia do contrato (ou a produção de efeitos) vai além do pagamento, o que sobressai do advérbio “nomeadamente” empregue no texto da lei, abrangendo outros aspetos e, desde logo, a execução das prestações pelo adjudicatário.
29. Assim, as alegações proferidas não levam à alteração da matéria relatada e do seu enquadramento como eventual infração financeira sancionatória por incumprimento das normas previstas no CCP, nos termos da alínea l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

---

<sup>12</sup> O primeiro comunicado de imprensa foi divulgado em 13/04/2022 e a publicação no portal base.gov efetivou-se em 27/05/2022.



30. Contudo, atendendo ao facto de os responsáveis terem diligenciado no sentido de adequar as suas normas internas relativas às aquisições de bens e serviços, prevendo que os contratos não possam ter a sua execução iniciada sem a publicitação prévia dos mesmos no portal base.gov, suscita-se a possibilidade de relevação da eventual responsabilidade financeira indicada, atendendo aos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC:
- a) Quanto à alínea a), foi apresentada justificação para o ocorrido que evidencia que a situação apurada apenas pode ser imputada aos seus autores a título de negligência, tendo sido adotadas medidas com vista à sua correção;
- b) Quanto às alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores, nem por parte do Tribunal de Contas nem de qualquer órgão de controlo interno, tendentes à correção dos procedimentos adotados.
31. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre as matérias e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias indicadas neste Relatório.

**B. Indevido recurso ao procedimento de ajuste direto por critérios materiais no contrato celebrado entre o IPP e a**

32. Conforme mencionado na comunicação da ERC, em 25/05/2022, foi celebrado um contrato entre o IPP e a \_\_\_\_\_, tendo por objeto a *“Prestação de serviços de informação e publicidade no âmbito do Projeto Guardiões”*, na sequência de um procedimento de aquisição de ajuste direto por critérios materiais.
33. Em 11/03/2022, o gestor do projeto apresentou ao IPP um pedido de contratação de serviços de publicidade e comunicação, tendo por fundamento o cumprimento dos objetivos do projeto e indica que o Grupo \_\_\_\_\_ é o único grupo empresarial que cumpre os requisitos<sup>13</sup>.
34. Posteriormente, em informação datada de 23/03/2022<sup>14</sup>, foi solicitada autorização para a abertura de um procedimento de contratação com o objeto de «Prestação de Serviços de Informação e Publicidade do Projeto Guardiões», com a indicação que *“O Grupo \_\_\_\_\_ é o único grupo empresarial que detém, simultaneamente, um canal de televisão de notícias, um jornal diário generalista, um jornal diário económico e uma revista semanal, todos com amplitude nacional. Esta complementaridade dos seus meios de comunicação do projeto*

<sup>13</sup> Informação n.º 204/2024 – NATDR, Ponto 23 b).

<sup>14</sup> INF PR GII/2022/99, subscrita pelo Coordenador do Projeto.



*Guardiões, na procura de fazer atrair para a região e para o projeto a maior atenção, tendo em conta o público alvo que se pretende atingir em termos de comunicação do projeto.”<sup>15</sup>*

35. Em 6/5/2022, o Sr. Vice-Presidente do IPP autoriza o procedimento e aprova a despesa, com base na Proposta n.º 44-SAA/2022, que menciona o recurso ao ajuste direto por critério material previsto na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, conjugado com o n.º 2 do art.º 112.º do mesmo diploma.
36. O contrato com a \_\_\_\_\_ foi celebrado em 25/05/2022, pelo valor de 74.950€ acrescido de IVA (num total de 92.188,50€), tendo produzido efeitos após a respetiva assinatura, ou seja, após 26/05/2022 e até 30/06/2023, sendo que o mesmo resultou de um procedimento por ajuste direto em função de critérios materiais.
37. A publicação deste contrato no portal [gase.gov](http://gase.gov) aconteceu a 01/06/2022, em data anterior ao primeiro pagamento que ocorreu em 14/06/2022, como se verifica no seguinte quadro com o resumo da execução financeira do contrato:

Fatura	Data	Valor sem IVA	Valor com IVA	Ordem de pagamento		Pagamento
				Data	Autorização	
33249	27/05/2022	14.990€	18.437,70€	14/06/2022	Fernando Rebola (Vice-Presidente) e José Gomes (Administrador)	15/06/2022
3665	09/06/2022	14.990€	18.437,70€	29/08/2022		29/08/2022
6849	31/10/2022	14.990€	18.437,70€	15/11/2022		16/11/2022
399	30/01/2023	14.990€	18.437,70€	27/02/2023		01/03/2023
2300	30/04/2023	14.990€	18.437,70€	31/05/2023		01/06/2023
<b>TOTAL</b>		<b>74.950€</b>	<b>92.188,50€</b>			

38. Para justificar o recurso ao ajuste direto em função de critérios materiais, o IPP argumentou que «*Face à informação proposta rececionada, os Serviços de Aquisições e Aprovisionamento do IPP validaram a informação promovida pelo gestor do projeto, mediante consulta online (<https://www.meiosepublicidade.pt/wp-content/uploads/2021/04/mapa-2021-v2-lr.pdf>.Anexo VIII), da qual se afere que o grupo tal como indicado pelo gestor do projeto, é o único que possui os itens solicitados, isto é, que cumpre a totalidade dos requisitos que suportam os serviços pretendidos, designadamente: um canal televisivo; um jornal diário generalista; um jornal económico e uma revista semanal, todos com amplitude nacional.*

*Pelo antes referido, evidencia-se que o serviço de Aquisições e Aprovisionamento do IPP apenas e só diligenciou no sentido de desenvolvimento de procedimento visado, após*

<sup>15</sup> Anexo VII da Informação da Proposta n.º INF\_PR\_GII/2022/99.



*integral verificação dos critérios pretendidos e respetivo enquadramento legal, que fundamentou e justificou a escolha do tipo de procedimento, nos termos do disposto no artigo 18.º, conjugado com a subalínea II), da alínea e), do n.º 1 do artigo 24.º do CPP e artigo 36.º do mesmo diploma.»*

39. Para analisar o fundamento apresentado, de o Grupo ser o único que cumpre a totalidade dos serviços pretendidos, terá de ser verificado, por um lado, se os objetivos de publicidade e comunicação não poderiam ser igualmente cumpridos com outros requisitos e, por outro, se o estabelecimento dos requisitos fixados não constitui uma restrição injustificada da concorrência.
40. Na documentação remetida pelo IPP, tal não se encontra demonstrado, pelo que, tudo aponta para a inexistência de fundamento para a adoção de ajuste direto por critérios materiais e, assim, a escolha do procedimento de ajuste direto por critérios materiais.
41. Assim, a omissão de fundamentação para a escolha do ajuste direto por critérios materiais, por resultar do incumprimento do n.º 1 do art.º 36.º e do art.º 18.º e, correspondentemente, da indevida menção à subalínea ii), da alínea e), do n.º 1 do art.º 24.º, todos do CCP, constitui eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista na alínea l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, que recai sobre o Vice-Presidente do IPP que autorizou a despesa e adjudicou os trabalhos, pelo valor de 74.950€, acrescido de IVA, num total de 92.188,50€, em 06/05 e 21/05, respetivamente.
42. Em **sede de contraditório**, o Conselho de Gestão vem contestar o relatório *“(…) no que concerne à suposta violação do disposto no i do art.º 36.º e do art.º 18.º e, correspondentemente, da indevida menção à subalínea ii), da alínea e), do n.º 1 do art.º 24.º, todos do CCP. (…)*.

*Efetivamente, da consulta efetuada resulta, tendo por base as características, em concreto, solicitadas ao nível do projeto, pelo competente gestor, a inexistência de concorrência para a divulgação pretendida ao nível do projeto.*

*De facto, tendo por base a Informação Proposta, identificada como N.º INF\_PR\_GII/2022/99 (junta em anexo à presente resposta), elaborada pelo gestor do projeto Guardiões (…)* Resulta, igualmente como inequívoco, o facto de que a '

*(…) é o único grupo que preenche os requisitos predeterminados aquando do lançamento do procedimento. (…)* ou seja, é «o único grupo empresarial que detém, simultaneamente, um canal televisivo de notícias, um jornal diário generalista, um jornal diário económico e uma revista semanal, todos com amplitude nacional.



*Sendo certo que nenhuma outra empresa ou grupo, apresenta proposta que preencha tais requisitos (...). Nestes termos, somos de opinar que padece de qualquer sentido a arguida “falta ou inexistência de fundamentação da escolha do procedimento. Porquanto, tal como resulta das peças processuais (...) esta existe; possui natureza manifestamente objetiva; e preenche, na totalidade, a exceção expressa para o efeito na legislação regulamentadora, no caso, adoção procedimento Ajuste Direto-Critério Material, nos termos da subalínea ii) da alínea e) n.º 1 do art.º 24 do CPP”.*

*Não se verificando, portanto, qualquer violação do disposto na alínea l) do n.º 1, do art.º 65 da LOPTC”.*

43. Não obstante as alegações proferidas, é de mencionar que não foram trazidos ao processo novos documentos, para além dos anteriormente analisados e considerados em fase de relato, que provassem que, à data dos factos, o Grupo era o único fornecedor que reunia a totalidade dos serviços pretendidos e, assim, estava cumprido o estatuído na subalínea II), da alínea e) do artigo 24.º, e justificado o recurso à adjudicação por critérios materiais, devido a inexistência de concorrência por motivos técnicos.
44. Neste ponto, teria de ser fundamentado, designadamente, que os objetivos de publicidade e comunicação não poderiam ser igualmente cumpridos com outros requisitos e que o estabelecimento dos requisitos fixados não constitui uma restrição injustificada da concorrência. Assim, mantém-se a conclusão formulada, quando à falta de fundamentação do recurso ao ajuste direto por critérios materiais e o enquadramento dos factos como passíveis de constituir eventual infração financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC.
45. Ainda assim, também neste ponto, e considerando que, das alegações apresentadas e respetivos anexos, resulta a convicção que os responsáveis agiram convictos da correção dos procedimentos adotados, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira indicada atendendo aos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC:
- a) Quanto à alínea a), foi apresentada justificação para o ocorrido que evidencia que a situação apurada apenas pode ser imputada aos seus autores a título de negligência;
  - b) Quanto às alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores, nem por parte do Tribunal de Contas nem de qualquer órgão de controlo interno, tendentes à correção dos procedimentos adotados.



46. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre as matérias e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias indiciadas neste Relatório.

#### 4. CONCLUSÕES

47. Da análise aos documentos de prestação de contas, verifica-se que os requisitos do Tribunal foram respeitados, sendo de mencionar a falta de registo de informação na coluna “Notas” das demonstrações financeiras e a ausência de divulgação da Nota 18 no Anexo às demonstrações financeiras.

48. Quanto ao cumprimento do CCP, identificaram-se as seguintes situações:

- a) O contrato celebrado entre o Instituto Politécnico de Portalegre e a \_\_\_\_\_, que se consubstanciou na publicitação de comunicados de imprensa em órgãos de comunicação social no dia 13/04/2022, foi executado antes da respetiva publicação no Portal Base, em incumprimento do n.º 3 do artigo 127.º do CCP;
- b) Não se encontra suficientemente fundamentado o recurso ao ajuste direto por critérios materiais ao abrigo do qual foi celebrado entre o Instituto Politécnico de Portalegre e a \_\_\_\_\_ pelo que se conclui pelo incumprimento do n.º 1 do art.º 36.º e do art.º 18.º e, correspondentemente, da indevida menção à subálnea ii), da alínea e), do n.º 1 do art.º 24.º todos do CCP.

49. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, relativas ao incumprimento do CCP, embora não afetem os documentos de prestação de contas, dão origem a casos de desconformidade com a legislação em vigor.

50. Ainda assim, as contas de 2022 do IPP reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações tendentes a suprir as situações detetadas

51. Sem prejuízo da presente decisão de homologação da conta de 2022, informa-se que a mesma não abrange e não prejudica a eventual análise futura da matéria relativa à regularização do património imobiliário da instituição e a observância do regime jurídico da dedicação exclusiva, bem como não afasta a possibilidade de realização, pelo Tribunal de Contas, de outras ações de controlo.



## 5. RECOMENDAÇÕES

52. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se ao Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre:

- a) A introdução de melhorias no processo de prestação de contas através do cumprimento rigoroso da Instrução n.º 1/2019-PG, do SNC-AP e das Normas de Contabilidade Pública;
- b) O rigoroso cumprimento do CCP, nomeadamente quanto à justificação para a o recurso ao ajuste direto por critérios materiais e à publicitação dos contratos no portal base em data anterior à execução dos mesmos.

## 6. EMOLUMENTOS

53. Os emolumentos foram calculados nos termos do n.º 1 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelas Leis n.º 139/99, de 28 de agosto, e n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no valor de 17 164.00€.

## 7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

54. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29.º da LOPTC, que emitiu parecer.

## 8. DECISÃO

55. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2022, do Instituto Politécnico de Portalegre;
- b) Aprovar a homologação da conta de 2022, do Instituto Politécnico de Portalegre, com as recomendações formuladas no ponto o deste Relatório;
- c) Releva a responsabilidade financeira sancionatória, pelo incumprimento das situações evidenciadas no presente Relatório, dos membros do Conselho de Gestão em funções em 2022, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- d) Desapensar do Processo n.º 1801/2022 e arquivar o Processo de Denúncia n.º 241/2023;



- e) Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao atual Conselho de Gestão do IPP;
- f) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- g) Determinar que, no prazo de 180 dias, o Conselho de Gestão do IPP comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- h) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- i) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 17 164,00€.

Tribunal de Contas, em 18 de junho de 2026.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Ana Margarida Leal Furtado)



## 9. ANEXOS

### ANEXO I -RESPONSÁVEIS DO IPP

Nome	Situação na entidade	Período de responsabilidade
Luís Carlos Loures	Presidente do IPP	01-01 a 31-12-2022
Fernando António Trindade Rebola	Vice-Presidente do IPP	01-01 a 31-12-2022
José Manuel Gomes	Administrador do IPP	01-01 a 31-12-2022

### ANEXO II-ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Conta n.º 1801/2022	1 a 343
II	Contraditório; Anteprojeto Relatório	344 a 445
Apenso	PD n.º 241/2023 (Vol. I)	1 a 221
	PD n.º 241/2023 (vol. II)	222 a 406

### ANEXO III -FICHA TÉCNICA



Auditor-Coordenador	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Regina Nunes
Técnico	Manuela Trigo
Técnico	Miguel Abrantes

### ANEXO IV -CONTA DE EMOLUMENTOS

ARTIGO 9.º n.º	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
	<b>INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE</b>	
	<b>Receita Própria Cobrada</b>	<b>2 219 342,39</b>
	A deduzir:	
	Encargos de Cobrança	
	Transferências Correntes	83 258,52
	Transferências de Capital	
	Empréstimos	
	Reembolsos e Reposições	17 390,28
		100 648,80
1	1,0% s/	2 118 693,59
5	Limite máximo nos termos do n.º 5 do artigo acima referido.	17 164,00
	<b>Total de emolumentos. (Euros)</b>	<b>17 164,00</b>



## ANEXO VI – CONTRADITÓRIO

 <p><b>P</b> <b>POLITÉCNICO</b> <b>DE PORTALEGRE</b></p>	<p>TRIBUNAL DE CONTAS</p> <p><b>E</b> 2534/2026 2026/3/27</p> 
---	---

Exma. Senhora  
Dra. Ana Teresa Santos  
Auditora-Coordenadora do Tribunal de Contas  
Avenida da República, 65  
1050-139 LISBOA

Portalegre: 2026/03/24

**Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta (VIC) de 2022 do Instituto Politécnico de Portalegre — Realização de Exercício do Contraditório**

Tendo por base a motivação rececionada através da qual tomou conhecimento do Douto Despacho promovido pela Excelentíssima Juíza Conselheira da Área e incidente sobre Relatório Preliminar - RELATO - Processo n.º 1801/2022 - VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS – Ano de 2022, vem o Instituto Politécnico de Portalegre (doravante denominado de IPPortalegre) promover ao exercício do competente contraditório, o que faz nos termos e com os fundamentos a seguir aduzidos:

- Dos factos identificados:
  - A) Publicação de artigos em dois órgãos de comunicação social em data anterior à da publicação no Portal Base;
  - B) Indevido recurso ao procedimento de ajuste direto por critérios materiais.

Sob tal temática, em sede de contraditório, importa considerar:

- A) Da publicação de artigos em dois órgãos de comunicação social em data anterior à da publicação no Portal Base:

1- É verídico e corresponde à realidade dos factos o invocado em sede do Relatório suprarreferido segundo o qual:  
“(…) na sequência de um procedimento de aquisição de consulta prévia (CP/SACEC\_94.2022JPP) foi celebrado um contrato de prestação de serviços de agência de comunicação no âmbito do projeto *Guardiões*, com a empresa *Guardiões*, no valor de 59.200€ mais IVA, sendo de realçar a seguinte cronologia relativa ao mesmo:

Praca do Município, 11 | 7300-110 Portalegre | T +351 245 301 500 | F +351 245 330 253 | E geral@ipportalegre.pt  
www.ipportalegre.pt



- 05/04/2022 — assinatura do contrato;
- 13/04/2022 — divulgação do primeiro comunicado de imprensa (cfr. relatório de Comunicação Global do Projeto Guardiões, da empresa , que refere a publicação de artigos a partir da data indicada (páginas 22, 23 e 24);
- 27/05/2022 — Publicação do contrato no portal base.bov;
- 31/05/2022 — Data da primeira fatura relativa a contrato;
- 23/08/2022 — Data do primeiro pagamento efetuado ao abrigo do contrato celebrado;
- 29/06/2023 — Data do pagamento da última fatura relativa à execução do contrato em análise.”

- O mesmo não se processa no que concerne à matéria referida, e segundo a qual:

*“(…) atendendo à cronologia indicada, sobressai a produção antecipada de efeitos do contrato celebrado em 05/04/2022, uma vez que a divulgação dos comunicados de empresa teve início em 13/04/2022, mas a publicação do contrato no portal base.gov ocorreu em 27/05/2022, incumprindo-se, assim, o 127.º do CCP, que determina «A publicidade referida no n.º 7 é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos».”*

Senão vejamos:

- 2- Conforme resulta da cronologia referida no próprio relatório, o contrato não produziu quaisquer efeitos, nomeadamente financeiros, em data anterior à sua publicação.
- 3- Mostrando-se tal situação como perfeitamente líquida, porquanto o contrato foi submetido no Portal BASE no dia 27/05/2022, sendo que, saliente-se, a 1ª fatura emitida é datada de dia 31/05/2022 e, mais importante ainda, a realização do 1º pagamento decorrente do mesmo, é datado de dia 23/08/2022.
- 4- Pelo que, com o devido respeito, que é muito, não se verificou a realização de qualquer pagamento em momento temporal anterior à sua submissão no devido Portal BASE.
- 5- Não se tendo verificado qualquer atropelo à condição de eficácia decorrente da obrigatória publicação do contrato, designadamente para efeitos de pagamentos, como invocado!
- Mais,
- 6- Pese embora o invocado, facto para o qual se requer a Elevada relevância de V.ª Ex.ª, até à verificação ocorrida por esse Venerando Tribunal, era entendimento dos Serviços de Aquisições e Aprovisionamento do IPPortalegre, tendo por fundamento o disposto no legalmente fixado para o efeito, que a publicação do contrato no Portal BASE era condição de eficácia do respetivo contrato, para efeitos de qualquer pagamento.
- 7- Interpretação que sempre foi respeitada tendo por base a regulamentação jurídica da questão, no caso o art.º 127.º do Código dos Contratos Públicos (Publicitação e eficácia dos contratos), conjugado com a Portaria 701-E/2008 – (*Momentos do acesso dos blocos de dados ao Portal dos Contratos Públicos*), de 29 de julho, interpretação essa refletida na *Instrução de trabalho n.º 3 “Procedimentos de aquisições de bens e serviços” Rv2* – revisão de 10-05-2013 (Anexo C) e na *revisão n.º 3 da mesma Instrução de Trabalho*, efetuada a 20-01-2018 (após reprogramação do diploma, através do DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto).
- 8- Com o devido respeito, que é muito, o verificado não preenche o ilícito imputado – *in casu* violação da alínea I), do n.º 1 do artigo 65 da LOPTC como resulta do Relato sobre o qual se exerce o presente contraditório.
- 9- Neste sentido importa, de entre outros, ter em atenção o Douo Acórdão n.º 36/2020 – 3ª Secção, incidente sobre o Recurso n.º 7/2020-JRF-3ª Secção, SENTENÇA n.º 14/2020, datado de 23/09/2020, segundo o qual:



*"O não cumprimento do dever previsto no artigo 127.º do CCP, de publicação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, da celebração de quaisquer contratos, na sequência de ajuste direto, no prazo de 10 dias previsto na Portaria n.º 701-E/2008 de 29.07, por si só, ou seja, sem mais, não integra a previsão objetiva da infração financeira sancionatória prevista na primeira parte da alínea l), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC."*

- 10- A SENTENÇA n.º 17/2015-3.ª Secção-PL (Proc. 13 JFR/2014), segundo a qual "

*"(...)*

*2.A publicação é condição de eficácia do respetivo contrato, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos (n.º 2 do referido artigo 127.º);*

*3. Ao autorizador da despesa não pode ser imputada a infração prevista no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC, por violação do disposto no artigo 127.º do CCP; e isto porque o ilícito financeiro consubstanciado na falta de publicação daqueles contratos no portal da Internet se situa num momento posterior àquela fase do processo de realização da despesa;*

*4. Ao invés, é agente daquela infração o proponente da autorização do pagamento e, naturalmente, o próprio autorizador do pagamento;*

*(...)", sendo certo e líquido que no presente caso em momento temporal anterior a qualquer pagamento se verificou a publicação no Portal BASE!*

- 11- A Sentença n.º 6/2021 – 3ª Secção Processo n.º 5/2020-JRF/3ª Secção, que no seu ponto 6, defende inequivocamente que:

*"- O não cumprimento do dever de publicação do contrato previsto no artigo 127.º do CCP, por si só, ou seja, sem mais, não pode qualificar-se como uma "violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública", não integrando tal conduta a previsão típica, objetiva, da infração da alínea l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC."*

- 12- Na presente questão – procedimento de aquisição de consulta prévia (CP/SACEC\_94.2022JPP) – através do qual foi celebrado um contrato de "prestação de serviços de agência de comunicação no âmbito do projeto Guardiões" com a empresa \_\_\_\_\_ – resulta como inequívoco que o IPPortalegre não promoveu a qualquer efeito, designadamente pagamentos, sem que se verificasse a competente publicação no Portal BASE.

- 13- Convém, igualmente salientar que, e porque se trata de uma entidade certificada através da norma NP EN ISO 9001: 2000 na sua globalidade desde 2008, assim que alertada para a presente questão, de imediato promoveu à adequação da sua instrução de trabalho, passando a mesma a definir que (...) qualquer contrato reduzido a escrito. Apenas produzirá qualquer efeito, após a sua publicação no Portal Base.

- 14- Como expressamente resulta da informação técnica prestada pela Ex.ma Coordenadora dos Serviços de Aquisições e Aprovisionamento do IPPortalegre, junta à presente resposta como anexo 1 – identificada como informação/proposta n.º 35\_SAA/2026, da coordenadora dos SAA, datada de 20 de março de 2026, verificando-se a existência de várias interpretações relativamente à aplicação do consagrado no art.º 127.º do CCP, por diversas entidades, designadamente no que concerne ao momento da publicação no Portal e quais os seus efeitos na eficácia/execução do contrato, tendo por fundamento o Despacho PRES. N.º 2-A/2024 (reproduzido na íntegra na 4.ª revisão da Instrução de Trabalho N.º 3, a 12-01-2024) (Anexo D), foi promovida a adjetivação, por alteração, da Instrução de Trabalho, passando a conter o contrato firmado uma cláusula com o seguinte teor inequívoco:

*"Prazo contratual*

*1- O contrato produzirá efeitos após a sua celebração e publicação no Portal dos Contratos Públicos, em cumprimento com o estipulado no n.º 3 do art.º 127.º do CCP.*

*2- O contrato manter-se-á em vigor até \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, em conformidade com os respetivos termos e condições e do disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato."*

- 15- Donde resulta, inequivocamente, que apesar das diferentes opiniões técnicas referentes à matéria em apreço, o IPPortalegre adota uma redação clara onde, apenas após a publicação do contrato no Portal Base Gov, poderá ser materializada a execução de qualquer atividade ou serviço inerente à contratação;



- 16- Sanando-se a anterior interpretação técnica seguida, segundo a qual o contrato apenas poderia produzir efeitos, designadamente pagamentos, após a publicação no Portal BASE.

**B) Do indevido recurso ao procedimento de ajuste direto por critérios materiais:**

- 17- Sob tal prisma, com o devido respeito, que é muito, também não assiste razão no que concerne à suposta violação do disposto no i do art.º 36.º e do art.º 18.º e, correspondentemente, da indevida menção à subalínea ii), da alínea e), do n.º 1 do art.º 24.º, todos do CCP.
- 18- Efetivamente, e pese embora o referido no competente RELATO a que ora se responde em sede de contraditório;
- 19- Da consulta efetuada resulta, tendo por base as características, em concreto, solicitadas ao nível do projeto, pelo competente gestor, a inexistência de concorrência para a divulgação pretendida ao nível do projeto.
- 20- De facto, tendo por base a Informação Proposta, identificada como N.º INF\_PR\_GII/2022/99 (junta em anexo à presente resposta), elaborada pelo gestor do projeto Guardiões;
- 21- Resulta, igualmente como inequívoco, o facto de que a *Guardiões* tendo por base o facto, é o único grupo que preenche os requisitos predeterminados aquando do lançamento do procedimento.
- 22- Ou seja, é “o único grupo empresarial em Portugal que detém, simultaneamente, um canal televisivo de notícias, um jornal diário generalista, um jornal diário económico e uma revista semanal, todas com amplitude nacional”
- 23- Sendo certo que nenhuma outra empresa ou grupo, apresenta proposta que preencha tais requisitos - v.d. anexo 2. Junto à presente.
- 24- Nestes termos, e com a Mui Doute Concordância de V.ª Ex.ª, somos de opinar que padece de qualquer sentido a arguida “falta ou inexistência de fundamentação da escolha do procedimento”!
- 25- Porquanto, tal como resulta das peças processuais (v.d. anexo referido em 23) esta existe;
- 26- Possui natureza manifestamente objetiva;
- 27- E preenche, na totalidade, a exceção expressa para o efeito na legislação regulamentadora, no caso, **adoção procedimento Ajuste Direto – Critério Material, nos termos da subalínea ii) da alínea e) n.º 1 do art.º 24 do CCP.**
- 28- Não se verificando, portanto, qualquer violação do disposto na alínea l) do n.º 1, do art.º 65 da LOPTC.

Termos em que, Mui Humildemente, se requer perante V.ª Ex.ª, seja considerada como provada a matéria constante da presente resposta promovida pelo Instituto Politécnico de Portalegre em sede de contraditório, operando-se a reversão na direta medida sobre invocado no Relato da Verificação Interna da Conta (VIC) de 2022. Do Instituto Politécnico de Portalegre, operando-se assim o alcançar de uma situação de inteira e efetiva

JUSTIÇA

O Presidente

Luis Carlos Loures